



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0005111-05.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Belém/PA (7ª Vara Criminal)
APELANTE: Éder Guimarães Monteiro
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Alexandre Martins Bastos
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira
REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. ARMA NÃO PERICIADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 14 DO TJPA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 23 DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A desclassificação da forma do delito de consumado para tentado, não há como prosperar, de vez que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse da res furtiva, ou seja, para consumação do referido delito, é suficiente que o agente tenha a posse mais ou menos tranquila da coisa, ainda que por breve momento, como ocorreu no caso em apreço.
2. Consoante Súmula nº 14, desta Egrégia Corte de Justiça, a apreensão da arma ou a realização de perícia resta desnecessária, para que seja atestado o seu potencial lesivo e caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.
3. Por fim, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, mister se faz que todas as Circunstâncias Judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica no caso sob exame, assunto, inclusive, já sumulado por esta Corte de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e negar-lhe provimento; nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 16 de maio de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Éder Guimarães Monteiro



inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena definitiva de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 03/05, que no dia 27/02/2010, por volta das 12 horas, na Avenida Pedro Álvares Cabral, o acusado Éder Monteiro na companhia de outra pessoa, ainda não identificada, ingressou no ônibus coletivo da Linha Telégrafo/Ver-o-Peso e, mediante o uso de arma branca, subtraiu a quantia de R\$217,00 (duzentos e dezessete reais), provenientes da renda do coletivo e o aparelho celular da Sra. Rosicleia do Espírito Santo Pereira, cobradora.

Consta, ainda, que o denunciado e seu comparsa determinaram que o motorista parasse e quando os mesmos desceram do ônibus, foram percebidos por uma equipe da Polícia Militar que de imediato saiu no encalço, conseguindo prender o denunciado de posse de parte da res furtiva.

Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria e a materialidade do ato delituoso estão comprovadas por meio do exame pericial, pela confissão do denunciado e pelas circunstâncias da prisão.

Em razões recursais, às fls. 164/173, pugna a defesa pela desclassificação do delito para forma tentada; pela exclusão da qualificadora do emprego de arma e, por último, pela redução da pena-base ao patamar mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 175/181, o 6º Promotor de Justiça do Juízo Singular da Capital, Dr. Marcelo Batista Gonçalves, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, a fim de que a sentença a quo seja mantida em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, a 10ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Ana Tereza Abucater, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso interposto por Éder Guimarães Monteiro.

É o relatório.

À douta revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da desclassificação para a forma tentada

Com efeito, pugna a defesa pela desclassificação do crime de roubo consumado, pelo qual foi o apelante condenado, para a forma tentada, sob o argumento de que o delito em apreço para se consumar, depende do exercício da posse mansa e pacífica pelo réu, o que não restou configurado, eis que o acusado foi preso instantes após a realização da conduta típica.

Em análise dos autos, depreende-se que as afirmativas supra, trazida pelo apelante, não merecem guarida.

Como cediço, acerca da forma do delito de roubo qualificado imputado ao réu/apelante, in casu, consumado, comungo do entendimento adotado na sentença condenatória, de vez que o crime de roubo se consuma com a



inversão da posse da res furtiva, ou seja, para consumação do referido delito, é suficiente que o agente tenha a posse mais ou menos tranquila da coisa, ainda que por breve momento, bastando que cesse a clandestinidade ou violência, como se vislumbra no caso em apreço, entendimento esse respaldado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

Consumação pela inversão da posse – STF: O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Basta que cesse a clandestinidade ou violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse (JSTF 205/246)

STF: Habeas corpus. Momento de consumação do crime de roubo. – O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. – Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção de posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição – não fosse a legitimidade do desforço imediato – seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão. Habeas corpus indeferido (JSTF 174/321).

Depreende-se, portanto, que as provas colhidas na fase investigatória foram ratificadas, em Juízo, pelas vítimas e testemunhas, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 23 e Auto de Entrega, à fl. 24, de um telefone celular da marca LG, prefixo 81568716 e a quantia de R\$76,00 (setenta e seis reais), referente a parte da renda do coletivo assaltado, bem como pelos demais elementos de provas produzidas no bojo dos autos, restando evidenciada a plena consumação do delito de roubo qualificado praticado pelo recorrente, daí não há o que se falar em desclassificação para a forma tentada, como pretende a defesa.

- Da exclusão da majorante do uso de arma

Insurge-se o apelante, quanto a aplicação da majorante prevista no § 2º, inc. I, do Art. 157, do CPB, já que inexiste nos autos o laudo pericial que, obrigatoriamente, deveria ter sido feito, a fim de avaliar a potencialidade lesiva da arma.

In casu, observa-se que o argumento supra, de igual forma, não merece guarida, haja vista que a vítima Rosicleia do Espírito Santos Pereira, cobradora do ônibus, em seu depoimento prestado em Juízo, foi enfática em declarar que o acusado a abordou utilizando-se de uma arma branca do tipo faca, exigindo a renda do coletivo e o aparelho celular da mesma.

Ademais, o tema em apreço já se encontra sumulado por esta Egrégia Corte de Justiça, conforme abaixo:

SÚMULA Nº 14 (Res. 017/2014 – DJ. Nº 5529/2014, 26/06/2014)

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

- Da redução da pena-base

Por fim, requer o recorrente que a pena-base seja aplicada no seu mínimo legal, já que as Circunstâncias Judiciais do art. 59, do CPB, carecem de fundamentação idônea.

Neste item, também não há como assistir razão ao apelante, já que o Juízo



a quo obedeceu ao sistema trifásico, individualizando a sanção, consoante determina a legislação penal pátria, fundamentando e motivando a sua decisão de forma satisfatória, analisando adequadamente todas as circunstâncias judiciais, em consonância com às regras estabelecidas no art. 59, do CPB, quando reconheceu, entre essas, ser desfavorável ao réu, de forma indubitável, pelo menos, as circunstâncias do crime, já que fora cometido dentro de um transporte coletivo, colocando em risco um grande número de pessoas, o que demonstra maior periculosidade e ousadia.

Dessa forma, impõe-se ressaltar, a propósito, que a análise das circunstâncias judiciais tem uma substancial margem de discricionariedade, posto que envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

Portanto, nada há de ilegal no fato de ter o Juízo sentenciante aplicado a pena-base um pouco acima do grau mínimo permitido, já que existe uma circunstância judicial desfavorável ao apelante a considerar, o que autoriza o Magistrado a fixar a reprimenda inicial além do patamar mínimo, exatamente como ocorreu na sentença a quo, não merecendo guarida a irresignação do apelante acerca da fixação da mesma.

Assim, como cediço, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, exatamente como pretende a defesa, mister se faz que todas as Circunstâncias Judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica no caso sob exame, assunto, inclusive, já sumulado por esta Corte de Justiça, senão vejamos.

Súmula N° 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para que sentença vergastada seja mantida em todos os seus termos. É o voto.

Belém/PA, 16 de maio de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora